



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 22570

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 525 - REGISTRO DE CANDIDATO - 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

Relator: Juiz **Márcio Luiz Fogaça Vicari**

Recorrente: Edson da Rocha

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - NOME PARA URNA - ALEGAÇÃO DE ÓBICE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECURSO DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO REJEITADA - AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO À ELEGIBILIDADE - COINCIDÊNCIA COM DENOMINAÇÃO DE SUBSIDIÁRIA INTEGRAL DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ART. 12 DA LEI N. 9.504/1997 - IMPOSSIBILIDADE - ART. 40 DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

Conquanto não seja possível ao Ministério Público, pela via oblíqua da atuação de *custos legis*, opor fatos que impliquem ausência de elegibilidade ou de inelegibilidade quando decorrido o peremptório lapso da impugnação, remanesce oportuna a dedução ministerial de matéria própria à regularização e perfeição do registro.

O nome coincidente com a denominação de subsidiária integral de sociedade de economia mista importa em ilegítimo proveito à candidatura, em detrimento do princípio da igualdade, e por essa razão mostra-se a alcunha imprópria ao registro. E mesmo se possível fosse a opção nominal requerida, não seria autorizada sua exposição na propaganda eleitoral em face da subsunção da conduta ao tipo penal.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e no mérito negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 26 de agosto de 2008.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 525 - REGISTRO DE CANDIDATO - 73ª ZONA
ELEITORAL - IMBITUBA**


Juiz JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA
Presidente


Juiz MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Relator


Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA,
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 525 - REGISTRO DE CANDIDATO - 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Edson da Rocha contra a sentença proferida pelo Juízo da 73ª Zona Eleitoral – Imbituba (fls. 41-43) que, deferindo pedido de registro de candidatura, acolheu seu nome civil para constar na urna eletrônica, não recepcionando o cognome “Edson da Liquigás”, considerada a incidência do art. 40 da Lei n. 9.504/1997.

Nas razões de recurso (fls. 46-50), o recorrente preliminarmente aduz consumada a preclusão à impugnação promovida pelo Ministério Público Eleitoral. No mérito, refere estreita vinculação com a empresa Liquigás, cuja denominação social incorporou ao seu nome, formando alcunha pela qual é identificado na comunidade. Afirma a inadequação do fato aos termos do art. 40 da Lei n. 9.504/1997, que são próprios à propaganda eleitoral. Requer o provimento do recurso.

Em contra-razões (fls. 52-53), o Ministério Público Eleitoral impugna a prefacial aventada, asseverando a dúplica atribuição ministerial em face do registro, intentando impugnação ou opinando como *custos legis*, sendo esta última a sua atuação na espécie. Deduz inexistência de antinomia entre os art. 12 e 40 da Lei n. 9.504/1997, para, ao final, requerer o desprovimento do recurso.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 58-59).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais, pelo que dele conheço.

No julgamento traduzido no acórdão n. 22.517, de 21.8.2008, de minha relatoria, suscitei tese – e a subscreveram os eminentes pares – no sentido de que não é dado ao Ministério Público, pela via oblíqua da atuação de *custos legis*, opor fatos que impliquem ausência de elegibilidade ou de inelegibilidade, quando decorrido o peremptório lapso da impugnação previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 64/1990.

Não obstante, não é essa a hipótese que se apresenta.

Com efeito, de início e tempestivamente, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao registro da candidatura, porque ausente certidão criminal da Justiça Federal a instruir o pedido (fls. 13-14).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 525 - REGISTRO DE CANDIDATO - 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

Disso, o impugnado contestou e apresentou documentos, seguindo-se ulterior manifestação do agente ministerial (fls. 30-31), a dizer sanada a deficiência formal de instrução, ao tempo que assinalou impropriedade da variação nominal requerida, opinando por sua exclusão.

Constata-se então que, *in casu*, a nova consideração do Ministério Público Eleitoral – embora possa transparecer vestes de alegações finais – não lançou aos autos oposição ao registro de que resulte embargo à elegibilidade, tampouco postulou o seu indeferimento com esse substrato jurídico.

Com efeito, não deduziu matéria substancial à impugnação do art. 3º da Lei Complementar n. 64/1990, impeditiva da candidatura, mas própria à regularização e perfeição do registro.

Rejeito, pois, a preliminar recursal.

No mérito, quer o recorrente estampar à urna eletrônica o nome “Edson da Liquigás”, remissivo à empresa — Liquigás Distribuidora S.A. — que é subsidiária integral da Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás, esta sociedade de economia mista. Sendo subsidiária integral, ela têm a mesma natureza da sua sócia única, nos termos do art. 251, da Lei das Sociedades por Ações — Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

A propósito da questão, têm-se nos termos do *caput* do art. 12 da Lei n. 9.504/1997 a seguinte disposição:

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

Efetivamente, em interpretação tópica, infere-se que, excetuados os expressos óbices da norma, remanesce livre a opção nominal.

Não obstante, a exegese que se impõe é sistêmica, havendo-se de ponderar sobre o enunciado do art. 40 da Lei n. 9.504/1997, como segue:

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 525 - REGISTRO DE CANDIDATO - 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

Notoriamente, ainda que se refira ao capítulo da propaganda eleitoral, este último comando revela nexos sequenciais com os qualificativos da candidatura registrada, que inevitavelmente serão externados na publicidade de campanha.

O nome coincidente com a denominação social de empresa estatal importa em ilegítimo proveito à candidatura, em detrimento do princípio da igualdade, e por essa razão mostra-se a alcunha imprópria ao registro. E mesmo se possível fosse a opção nominal requerida, não seria autorizada sua exposição na propaganda eleitoral em face da subsunção da conduta ao tipo penal.

Colho, nesse sentido, precedente desta Casa:

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - NOME PARA URNA - SIGLA QUE IDENTIFICA ÓRGÃO PÚBLICO - VINCULO PROFISSIONAL DA CANDIDATA - ART. 12, III, DA LEI N. 9.504/1997 - IMPOSSIBILIDADE, EM FACE DO PREVISTO NO ART. 40 DO MESMO DIPLOMA LEGAL - PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A utilização de expressão que identifique o candidato perante o eleitorado é permitido pela Lei das Eleições, não podendo, no entanto, fazer menção a órgão público [Acórdão n. 22.528, de 21.08.2008, relator Juiz Odson Cardoso Filho].

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento.

É o voto.



TRE/SC
FI. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 525 - REGISTRO DE CANDIDATO - 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

RELATOR: JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

RECORRENTE(S): EDSON DA ROCHA

ADVOGADO(S): ORLANDO GONÇALVES PACHECO JÚNIOR; HUDSON SOZI ELPÍDIO; ALEXANDRE DA SILVA; RICARDO FARIAS ROSA; FÁBIO RAMON FERREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 22.570, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Eliana Paggiarin Marinho, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho

SESSÃO DE 26.08.2008.